



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 318, DE 2016

Dispõe sobre os efeitos tributários do contrato de advogado associado.

Autor: Deputada Soraya Santos

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 318, de 2016, de autoria da ilustre deputada Soraya Santos, propõe dispor sobre os efeitos tributários do contrato de advogado associado. A proposição visa aprofundar a regulamentação dos aspectos fiscais inerentes a essa modalidade de contratação de serviços jurídicos, buscando, presumivelmente, maior clareza e segurança jurídica para os advogados e sociedades de advogados envolvidos.

A proposição, que está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade, foi distribuída para as Comissões de Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, tanto para análise quanto ao mérito e quanto às atribuições dispostas no art. 54, RICD.

Em 02/10/2019, foi aprovado o parecer da CFT, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria. E, no mérito, pela aprovação com a inclusão de uma emenda.

É o relatório.



* C D 2 5 1 2 0 0 1 7 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 32, IV, a e d, do Regimento Interno desta Casa, analisar os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa do projeto e da emenda adotada pela CFT, assim como proferir parecer de mérito.

A matéria sob comento encontra-se de acordo com as competências da União, listadas no art. 22 da nossa Constituição de 1988. Igualmente, a iniciativa desta lei complementar por parte do Poder Legislativo é adequada, bem como não atenta contra quaisquer normas estabelecidas em nossa Carta Política.

Não há nada no projeto que mereça crítica negativa desta Egrégia Comissão no que toca à constitucionalidade material, visto não haver quaisquer contrariedades a princípios ou regras da Constituição de 1988, estando em plena harmonia com o texto constitucional, notadamente com o disposto no art. 133, *caput* da Carta Magna, que reconhece que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inafastável que resguardemos os direitos e prerrogativas da categoria.

Com relação à boa técnica legislativa, o projeto e a emenda da CFT atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação e alteração das leis (Lei Complementar nº 95/1998), não merecendo reparos.

É mister concluir, nesta oportunidade, que o Projeto de Lei Complementar nº 318, de 2016, na ocasião em que foi proposto (em 2016), demonstrava-se imprescindível para que houvesse coincidência entre a realidade fática e a normativa, inclusive com o objetivo de trazer maior racionalidade e segurança jurídica ao tema. Por esse motivo entendemos, portanto, que estava ele conforme à Constituição de 1988.

Entretanto, em que pese a salutar iniciativa da autora, quanto à juridicidade, entendemos que a temática já passou a integrar o ordenamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 16/12/2025 10:28:21.910 - CCJC
PRL 3 CCJC => PLP 318/2016

PRL n.3

jurídico pátrio em 2022, quando a Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022, alterou o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994) e inseriu tais previsões ao Capítulo IV – Da Sociedade de Advogados e ao Capítulo V – Do Advogado Empregado. Por essa razão, em nosso entendimento, a meritória proposta tornou-se injurídica por não mais inovar no ordenamento jurídico.

Conforme fundamentou a nobre legisladora, “o contrato de associação é regido apenas por regulamentos da OAB, como o sobredito art. 39 do RGOAB e o Provimento nº 169, de 2015, do Conselho Federal da Ordem. Isso dificulta uma identificação segura e clara do regime tributário ao qual deve ser submetido o advogado associado”. Mas, tal constatação deixou de ser realidade com o advento da Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022.

O contrato de advogado associado é uma figura jurídica de grande relevância no cenário da advocacia brasileira, permitindo a colaboração profissional sem a formação de vínculo empregatício, característica essencial para a autonomia e independência da profissão.

Reconhecemos a louvável intenção da autora do projeto em buscar maior clareza e segurança jurídica para o regime tributário aplicável aos contratos de advogados associados. A temática dos impactos fiscais é, sem dúvida, de interesse para a classe.

Contudo, cumpre-nos ressaltar que a natureza jurídica do contrato de advogado associado já se encontra solidamente estabelecida e regulamentada pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia e da OAB. Especificamente, os art. 15, art. 17-A e art. 17-B do referido Estatuto são categóricos ao afirmarem (nos moldes pretendidos pela proposição em análise) que:

Art.
15.

§ 9º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia deverão recolher seus tributos sobre a parcela da receita que efetivamente lhes couber, com a exclusão da receita que for transferida a outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 16/12/2025 10:28:21.910 - CCJC
PRL 3 CCJC => PLP 318/2016

PRL n.3

advogados ou a sociedades que atuem em forma de parceria para o atendimento do cliente. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Art. 17-A. O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem que estejam presentes os requisitos legais de vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Art. 17-B. A associação de que trata o art. 17-A desta Lei dar-se-á por meio de pactuação de contrato próprio, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho e que deverá ser registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Essas disposições fundamentais, dentre outras, garantem tanto a distinção clara entre a relação associativa e a relação de emprego, como questões tributárias da associação.

Portanto, no que tange aos efeitos tributários, a legislação vigente no âmbito federal já prevê e disciplina as formas de tributação dos rendimentos auferidos por profissionais liberais, seja na modalidade de pessoa física, seja através de pessoas jurídicas, como as sociedades de advogados. A remuneração percebida pelo advogado associado, não caracterizando salário, enquadra-se nas hipóteses de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício ou de lucros/distribuição de resultados, a depender da estrutura e do regime tributário adotado pela sociedade ou pelo próprio advogado.

A criação de uma lei complementar específica para tratar de tais temas, em especial dos “efeitos tributários” do contrato de advogado associado, poderia, a nosso ver, gerar mais incertezas do que soluções, ao invés de simplificar, correr o risco de criar redundâncias ou até mesmo conflitos com as normas tributárias gerais e com o próprio Estatuto da Advocacia, que já



* C D 2 5 1 2 0 0 1 7 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 16/12/2025 10:28:21.910 - CCJC
PRL 3 CCJC => PLP 318/2016

PRL n.3

aborda a natureza do vínculo. As questões tributárias da advocacia, incluindo as do advogado associado, são matéria complexa que se insere no arcabouço do Código Tributário Nacional e demais legislações específicas que regem o sistema tributário, as quais já permitem o devido enquadramento e tributação dos rendimentos.

Considerando que a base legal para a não-caracterização do vínculo empregatício já é robusta e que a legislação existente já oferece os instrumentos para o tratamento fiscal desses rendimentos, entende-se que a proposição legislativa em tela se mostra desnecessária. A segurança jurídica que se busca pode ser alcançada pela correta interpretação e aplicação das normas já em vigor.

No que tange ao mérito da proposição, portanto, embora tenha sido inovador na ocasião de sua propositura, entendemos que restou prejudicado pelos motivos retro exarados.

Assim, diante do exposto, por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o parecer é pela constitucionalidade, boa técnica legislativa, mas pela injuridicidade do PLP nº 318/2016 e da Emenda nº 01 da Comissão de Finanças e Tributação. E, no mérito, manifestamo-nos pela rejeição das proposições.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADE
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251200175000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



* CD251200175000 *